

# Sociedades Cooperativas

Alfredo de Assis Gonçalves Neto  
Coordenador

Copyright © 2018

Editora: Andréa Campos

Diagramação: Nilza Ohe e Paulino dos Santos

Revisão: Alessandra Simões dos Santos e

Elaine Cristina Paulino Yuasa

Capa: Jorge Luiz Garcia



CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO  
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

S662

Sociedades cooperativas / [coordenação] Alfredo de Assis Gonçalves Neto. - 1. ed. -  
São Paulo : Lex, 2018.  
590 p. ; 24 cm.

Inclui índice  
ISBN 978-85-7721-294-1

1. Sociedades comerciais. 2. Direito empresarial. 3. Direito comercial. I. Neto,  
Alfredo de Assis Gonçalves.

18-48442

CDU: 347.7

Meri Gleice Rodrigues de Souza - Bibliotecária CRB-7/6439

16/03/2018 19/03/2018

**2018**

Proibida a reprodução total ou parcial.  
Os infratores serão processados na forma da lei.

**LEX EDITORA S.A.**

SÃO PAULO-SP – 01311-200 – Av. Paulista, 1.337

Tel.: 11 4862 0400

www.lex.com.br – e-mail: livraria@multieditoras.com.br

# Capítulo IV

## Capital Social nas Sociedades Cooperativas

**Guilherme Setoguti Julio Pereira**

Doutor e Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Advogado, sócio de Setoguti Advogados.

Professor do Insper e do IBMEC-SP.

**Thiago Saddi Tannous**

Doutor em Direito Comercial e Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Advogado, sócio de Trindade Sociedade de Advogados.

### 1. Introdução

Este trabalho examina as regras relativas ao *capital social* no âmbito das sociedades cooperativas.

O capital social é elemento central em certas sociedades empresárias, notadamente nas sociedades limitadas e nas sociedades por ações, nas quais o instituto está diretamente relacionado à limitação de responsabilidade dos sócios ou acionistas.<sup>1</sup> A importância que se atribui ao instituto é tamanha que se chegou a afirmar que ele corresponde a uma *aquisição cultural de primeira grandeza*.<sup>2</sup>

A relevância daquele instituto não se verifica, contudo, nas sociedades cooperativas, nas quais o capital social não desempenha as mesmas funções que exerce em outros tipos societários. Nas cooperativas, o capital social não é sequer obrigatório.<sup>3</sup> Nesse sentido, o art. 1.094, inciso I, do Código Civil enumera como característica das sociedades cooperativas a “*variabilidade, ou dispensa do capital social*”.

<sup>1</sup> O art. 1º da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), por exemplo, estabelece que “[...] a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”; o art. 1.052 do Código Civil, por sua vez, dispõe que “[n]a sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

<sup>2</sup> “Das in vielen Einzelvorschriften ausgearbeitete Institut des Garantiekapitals stellt für das europäische Gesellschaftsrecht stilprägende Eigenart dar und ist zugleich eine Kulturleistung ersten Ranges, weil es die persönliche Entlastung der Anlagegesellschafter mit der Sicherung der Kreditwürdigkeit der Unternehmer in idealer Weise verbindet.” WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht*. Bd. I – Grundlagen. München: C. H. Beck’sche Verlagsbuchhandlung, 1980. p. 557-558. (grifo nosso)

<sup>3</sup> Com exceção de algumas modalidades de cooperativas, como as cooperativas de crédito, examinadas mais adiante.

O que explica o papel secundário exercido pelo capital social no âmbito das sociedades cooperativas?

Para responder à pergunta, este trabalho examinará:

- a) os possíveis conceitos de capital social;
- b) as funções tradicionalmente desempenhadas pelo instituto nas sociedades limitadas e nas sociedades por ações;
- c) o regime jurídico aplicável ao capital social nas sociedades cooperativas; e
- d) a pertinência das funções tradicionalmente desempenhadas pelo instituto às sociedades cooperativas.

## 2. Capital Social: Definição e Funções

### 2.1. Possíveis Acepções

A expressão *capital social* não encontra significado unívoco na prática jurídica.

Pelo contrário, ela é frequentemente empregada para designar diferentes atributos das sociedades. Não é raro que o instituto seja confundido com o chamado *patrimônio social*, como se ambos fizessem referência ao mesmo objeto.<sup>4</sup>

O capital social poderia ser definido, em primeiro lugar, como a soma dos aportes feitos pelos sócios à sociedade, em geral *à fond perdu*, em bens ou em dinheiro, com o propósito de financiar o desenvolvimento das atividades sociais.<sup>5</sup> Essa definição “*não é exata nem rigorosa e não consegue explicar cabalmente em que se traduz o capital social*”.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Nas palavras de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, o capital social é “[...] tema cuja falta de compreensão leva a numerosos equívocos.” FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. A proteção a credores e acionistas nos aumentos de capital social. In: *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 232. Cf., ainda, DANA-DEMARET, Sabine. *Le capital social*. Préface de Yves Reinhard. Bibliothèque de Droit de L’Entreprise. 1989. p. 257 e ss.

<sup>5</sup> “Eigenkapital nennt man die Sach- oder Geldmittel, die einem Unternehmen zeitlich unbegrenzt und *à fond perdu zur Verfügung stehen* [...].” WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht*. Bd. I – Grundlagen. München: C. H. Beck’sche Verlagsbuchhandlung, 1980. p. 554; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 391. Cf., sobre essa acepção, DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Variações sobre o capital social*. Coimbra: Almedina, 2013. p. 40-41.

<sup>6</sup> Cf., sobre essa acepção, com críticas a ela, DOMINGUES, Paulo de Tarso. Op. cit., p. 46. No direito brasileiro, cf. crítica no mesmo sentido em GUERREIRO, José Alexandre. *Regime jurídico do capital autorizado*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 8.

Com efeito, a cifra correspondente ao capital social nem sempre coincide com o valor dos aportes feitos pelos sócios: ela poderá refletir, por exemplo, aportes feitos pelas próprias sociedades, como aqueles resultantes da incorporação de reservas; ou, ainda, poderá ser *inferior* à soma dos aportes – por exemplo, quando o capital social for reduzido para absorver prejuízos; ou quando os aportes forem feitos com ágio, alocado em reservas posteriormente utilizadas.<sup>7</sup>

Em outras palavras: o capital social *pode coincidir* com a soma dos aportes feitos pelos sócios; mas isto não *necessariamente* ocorrerá.<sup>8</sup>

Uma segunda definição possível é a de que o capital social corresponderia à *soma dos valores nominais das participações sociais*.<sup>9</sup> Tampouco essa definição está isenta de críticas. Talvez ela se aplique às sociedades emissoras de títulos de participação *com valor nominal*. Mas esta não é a realidade de todos os tipos societários. Basta lembrar, por exemplo, que as companhias brasileiras podem emitir ações *sem valor nominal*, como o faz a quase totalidade das companhias abertas.

Em uma terceira acepção, define-se capital social como um *nomen juris*, isto é, uma *cifra formal* constante das demonstrações financeiras, que tem a função precípua de *limitar* a distribuição de recursos aos sócios.<sup>10</sup>

É nesse sentido que se emprega o termo capital social quando ele é descrito como uma “*cifra de retenção*” – qualificação que será examinada no tópico seguinte.

A concepção de capital social como um *nomen juris* é a que melhor evidencia as diferenças entre capital social e patrimônio social.<sup>11</sup>

<sup>7</sup> Por exemplo, na utilização de reservas de capital para o “pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada”, como expressamente autorizado pelo art. 200, inciso V, da Lei das S.A.

<sup>8</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Variações sobre o capital social*, p. 41.

<sup>9</sup> Cf., sobre essa acepção, DOMINGUES, Paulo de Tarso. Op. cit., p. 48-49.

<sup>10</sup> Cf., sobre essa acepção, DOMINGUES, Paulo de Tarso. Op. cit., p. 51-53. Paulo de Tarso Domingues se refere a essa definição como uma “*acepção formal*”, a ela acrescentando uma “*concepção real*”, de acordo com a qual “o capital social real é, pois, a quantidade ou montante de bens de que a sociedade não pode dispor em favor dos sócios, uma vez que se destinam a cobrir o valor do capital social nominal inscrito no lado direito do balanço” (p. 54). A concepção de “*capital real*” não será examinada neste trabalho – especialmente por se tratar de expressão cujo conteúdo, a nosso ver, praticamente se confunde com a de patrimônio social, ainda que o referido autor apresente argumentos que visam a diferenciá-las. Em sua visão, o “*capital real*” seria “*uma esfera concêntrica menor dentro de uma esfera maior que é o patrimônio*” (p. 55).

<sup>11</sup> Nesse sentido, cf. GUERREIRO, José Alexandre. *Regime jurídico do capital autorizado*, p. 15.

Ao passo que o capital social não se refere a uma realidade concreta, mas sim a um elemento societário de natureza preponderantemente *contábil*, o patrimônio social designa o “1º) conjunto de relações jurídicas; 2º) apreciáveis economicamente; 3º) coligadas entre si, por pertinentes a uma pessoa”;<sup>12</sup> sendo, ainda, a “expressão de uma realidade tangível, de um fundo patrimonial, de uma concreta massa de bens”.<sup>13</sup>

É por esse motivo que o patrimônio social está sujeito a mutações diárias, associadas às atividades sociais; ao passo que, como regra geral – que encontra exceção justamente no princípio das “portas abertas” das sociedades cooperativas, como se verá adiante –, o capital social se afigura como cifra *fixa*, que varia apenas extraordinariamente, mediante deliberação dos sócios ou dos administradores, nas hipóteses estabelecidas em lei.<sup>14</sup>

## 2.2. Funções

Nas sociedades limitadas e nas companhias, o capital social, além de servir como referência para a limitação de responsabilidade dos sócios, desempenha duas funções principais.

### 2.2.1. Capital Social como Garantia dos Credores

A primeira função tradicionalmente apontada é servir como *garantia dos credores*. Essa função expressamente norteou o tratamento dado ao instituto pela Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976).<sup>15</sup>

A “garantia” em questão nada tem a ver com aquelas do direito civil, que visam a satisfazer os credores na hipótese de inadimplemento de obrigações.

De fato, o capital social não corresponde a uma parcela do patrimônio social que estaria sujeita a constrições e que poderia, por exemplo, ser executada e liquidada por credores sociais.

<sup>12</sup> MARCONDES, Sylvio. Da fraude contra credores; falência e alienação de estabelecimento. In: *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 125.

<sup>13</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Variações sobre o capital social*, p. 35.

<sup>14</sup> “Ao contrário do patrimônio, sujeito a um contínuo processo de modificação, o capital social caracteriza-se pela fixidez.” PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Aumentos de capital das sociedades anônimas*. 2. ed. Atualização e anotação de Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 38; cf., ainda, DANA-DEMARET, Sabine. *Le capital social*, p. 258-259.

<sup>15</sup> “O Projeto mantém, na plenitude, a função do capital social, de garantir os credores da companhia, conciliando a responsabilidade limitada dos acionistas (indispensável para que se possam associar, na mesma empresa, centenas ou milhares de sócios) com a proteção ao crédito, necessária ao funcionamento do sistema econômico. Procura, além disso, completar e aperfeiçoar o regime legal que visa a preservar sua realidade e integridade.” LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luís Bulhões. *A Lei das S.A.: pressupostos, elaboração, modificações*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 224. v. II.

Na verdade, quando se afirma que o capital social é uma “garantia” dos credores, isto significa apenas que ele representa um mecanismo de proteção; uma “garantia indireta”, que tem sua efetividade associada a dois preceitos.<sup>16</sup>

Em primeiro lugar, o capital social é *intangível*.<sup>17</sup> Ele restringe a possibilidade de distribuição de recursos aos sócios às situações em que a sociedade registra *lucros*. É nesse sentido que o capital social é considerado uma *cifra de retenção*.<sup>18</sup>

Sob o ponto de vista contábil, a referida proteção dá-se na medida em que o capital social é registrado, nas demonstrações financeiras, como uma rubrica do *passivo*. Ele representa, portanto, um valor a ser superado por acréscimos patrimoniais resultantes da atividade social, para que se produzam resultados potencialmente distribuíveis aos sócios.<sup>19</sup>

Em uma metáfora amplamente disseminada, Vivante recorre à imagem de um recipiente, destinado a medir a quantidade de “grãos” – em uma alusão ao patrimônio social, que aumentará ou diminuirá conforme os resul-

<sup>16</sup> “Entretanto, é preciso cautela quando se lê que o capital social representa uma garantia dos credores, porque, se tomada a garantia no seu sentido próprio, de assegurar o pagamento, é no patrimônio da sociedade que eles a encontram. A função de garantia do capital social é indireta e quer significar que ele é um instrumento jurídico destinado à defesa e tutela dos interesses dos credores”. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 393.

<sup>17</sup> O que se reflete, por exemplo, nos arts. 30, 173, 174, 193, 201 e ss. e 244 da Lei das S.A. Cf., ainda, FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A proteção a credores e acionistas nos aumentos de capital social*, p. 237; GUERREIRO, José Alexandre. *Regime jurídico do capital autorizado*, p. 18.

<sup>18</sup> “A lei somente admite que a companhia distribua lucros, adquira as próprias ações ou mantenha participação recíproca com sociedade coligada se daí não resulta prejuízo à integridade do capital social aplicado no ativo, isto é, se após a distribuição dos dividendos, aquisição de ações ou participações o capital social continuar a existir no ativo no montante fixado no estatuto.” PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e demonstrações financeiras da companhia: conceitos e fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 416. Cf., ainda, PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Aumentos de capital das sociedades anônimas*, p. 40; DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Variações sobre o capital social*, p. 26; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. cit.*, p. 391; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Op. cit.*, p. 234.

<sup>19</sup> “Ele é representado, no balanço, na coluna do passivo, em item destacado, porque esse valor deve permanecer intocado (salvo nas hipóteses legais de alteração), enquanto durar a sociedade, como se fora a representação de algo indisponível. Justamente por isso, é considerado ‘passivo inexigível’, pois não corresponde a uma dívida social: as contribuições dos sócios (dinheiro ou bens) para integralizar o capital social vão para o ativo, mas não podem ser a eles devolvidas, em princípio, a não ser quando da liquidação da sociedade”. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Op. cit.*, p. 234; TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Atualizado de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 85.

tados sociais. Caso os grãos excedam a medida imposta por aquele recipiente, haverá lucros potencialmente distribuíveis; do contrário, não.<sup>20</sup>

Em *segundo* lugar, o capital social deve ser *realizado* ou *integralizado*.<sup>21</sup>

As regras que estabelecem a limitação de responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas e dos acionistas das companhias, com efeito, também estabelecem hipóteses de responsabilidade pela *integralização* do capital subscrito.<sup>22</sup>

Desse modo, as contrapartes das sociedades em seus diversos negócios saberão que o valor correspondente ao capital social terá sido, em algum momento, efetivamente aportado à sociedade, isto é, *integralizado*, transformando-se em *patrimônio* social; ou saberão ao menos que os sócios responderão pela parcela *não integralizada* do capital subscrito – ainda que perante a própria sociedade.

Isso não significa, naturalmente, que a parcela do patrimônio originalmente resultante da integralização do capital social não venha a se perder no curso de atividades sociais eventualmente deficitárias.<sup>23</sup>

### 2.2.2. Capital Social como Medida para o Exercício de Direitos

A segunda função tradicionalmente desempenhada pelo capital é a de servir como *medida* para o exercício de direitos próprios à qualidade de sócio ou acionista.<sup>24</sup>

Nesse sentido, tanto o Código Civil quanto a Lei das S.A. estabelecem uma série de direitos que somente podem ser exercidos pelos titulares de determinadas parcelas *do capital social*.<sup>25</sup>

<sup>20</sup> Cf. VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 5. ed. Milano: Vallardi, 1923. p. 193. v. 2. Alfredo de Assis Gonçalves, por sua vez, vale-se da metáfora de um “copo d’água”: “o copo cheio mostra, em um preciso momento (final de cada exercício social), capital e patrimônio com valores iguais, ou seja, um resultado financeiro sem perdas e lucros; se a água transborda o copo, há lucros; se o copo não chega a encher, há perdas”. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil, p. 392.

<sup>21</sup> O que se reflete, por exemplo, nos arts. 7º, 8º, 10, 13, 80, incisos I e II; 107; e 170 da Lei das S.A. Como indicado na nota de rodapé nº 1, nas sociedades limitadas, os sócios respondem *solidariamente* pela *integralização do capital social* (art. 1.052 do Código Civil); ao passo em que, nas sociedades anônimas, a responsabilidade se limita “ao preço de emissão das ações subscritas” (art. 1º da Lei das S.A.). “Evidentemente, pode ocorrer que o patrimônio social, em função de sucessivos prejuízos da companhia, tenha se tornado negativo, nada restando para os credores. Mas isso é da regra do jogo.” FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. A proteção a credores e acionistas nos aumentos de capital social, p. 238.

<sup>22</sup> Cf. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op cit., p. 239.

<sup>23</sup> Para citar alguns exemplos, é o caso do art. 170 (fixação do preço de emissão) e art. 171 (direito de preferência) da Lei das S.A.; do art. 141 (eleição em separado a partir de determinadas participações *no capital*) da Lei das S.A.; do art. 161 (requerimento para instalação do Conselho Fiscal e eleição dos membros) da Lei das S.A.



Nas sociedades limitadas, por exemplo, os quóruns de deliberação são fixados em função *do capital social*, e não meramente da *quantidade de quotas existentes* – que podem ter valores distintos (quotas desproporcionais), não representando frações idênticas do capital social.<sup>26</sup>

Nas sociedades anônimas, por sua vez, e para citar apenas um exemplo, o exercício do direito de preferência visa a assegurar a manutenção da participação *no capital social*, e não apenas em determinada espécie ou classe de ações.<sup>27</sup> Em outras palavras, “o capital social é a sede do poder político da sociedade por isso que nele é que se fixam as participações dos sócios, estruturam-se os centros de poder e se estabelecem as vantagens ou restrições que tocam a cada acionista”.<sup>28</sup>

### 2.3. Críticas às Funções Tradicionais

Há muito tempo, o instituto do capital social tem despertado controvérsias em diferentes países. No âmbito das discussões travadas, sua relevância foi energeticamente questionada.<sup>29</sup>

Não é papel deste trabalho aprofundar o exame das críticas feitas ao instituto. Contudo, tendo em vista o relativo silêncio doutrinário a esse respeito,<sup>30</sup> talvez convenha mencioná-las brevemente.

Uma das principais críticas elaboradas diz respeito à função do capital social como “cifra de retenção”. Essa crítica está relacionada, em especial, ao fato de que a retenção propiciada pelo instituto decorre de uma realidade *estritamente contábil*, a qual não levaria em conta certos aspectos relevantes, como a *expectativa de rentabilidade* das sociedades. Explica-se: por se tratar de uma cifra histórica, a limitação decorrente do capital social pode não ser capaz de capturar transformações essenciais, refletidas apenas no patrimônio

<sup>26</sup> Cf. art. 1.076, c/c art. 1.010, do Código Civil.

<sup>27</sup> Cf. art. 171, § 1º, “b”, da Lei das S.A.

<sup>28</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luís Bulhões. *A Lei das S.A.: pressupostos, elaboração, modificações*, p. 25.

<sup>29</sup> Veja-se, nesse sentido, o relatório do *High Level Group of Company Law Experts* – conhecido como *Winter Report*: “Legal capital is criticised for failing to protect creditors: it is a poor indication of the company’s ability to pay its debts. The current regime is arguably inflexible and costly.” Disponível em: <[http://www.ecgi.org/publications/documents/report\\_en.pdf](http://www.ecgi.org/publications/documents/report_en.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2017. Para um panorama das discussões, cf. a obra LUTTER, Marcus (Hrsg.), *Das kapital der aktiengesellschaft in Europa*. Berlin: De Gruyter Recht, 2006; e, ainda, KÜBLER, Friedrich. Legal capital. In: HOPT, Klaus; WYMEERSCH, Eddy. *Capital markets and company law*. Oxford University Press, 2003. p. 95 e ss.

<sup>30</sup> Para críticas feitas no âmbito da doutrina brasileira, cf. PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Aumentos de capital das sociedades anônimas*, p. 41 e ss.; e, mais recentemente, VEIGA, Marcelo Borja. *O capital social como garantia dos credores de sociedades anônimas*. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial)–Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2015. p. 118 e ss.

social. Pense-se, por exemplo, nas companhias com índices de endividamento alarmantes, que podem proceder a distribuições regulares de dividendos.

É nesse sentido que se sustenta, em síntese, que o capital social seria mecanismo inadequado para subsidiar – leia-se: limitar – as distribuições de recursos aos sócios; propondo-se a substituição desse critério por juízos de *solvabilidade*, supostamente mais flexíveis e adequados a cada caso concreto.<sup>31</sup>

Um dos principais proponentes daquela crítica foi a chamada *Comissão Rickford*, que em 2004 divulgou um relatório<sup>32</sup> com a conclusão, em resumo, de que o instituto do capital social tornara-se *superficial e custoso*.<sup>33</sup> Mas as críticas à natureza preponderantemente *contábil* do instituto não são novas.

Em relevante trabalho sobre o tema, originalmente publicado em 1977, Bayless Manning já apontava uma série de razões pelas quais o modelo de proteção aos credores, baseado no conceito de capital social, seria ineficaz. Entre as razões apontadas, figura justamente a crítica à essência *contábil* do instituto.<sup>34</sup> A crítica de Manning ecoa na atualidade.<sup>35</sup>

<sup>31</sup> Não nos parece adequada, ao menos nos dias de hoje, a afirmação de Tullio Ascarelli segundo a qual o próprio capital social constituiria “índice da solvabilidade da sociedade”. ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 467.

<sup>32</sup> RICKFORD, Jonathan. Reforming capital: report of the interdisciplinary group on capital maintenance. In: *European Business Law Review*. Issue 4, p. 919-1027, 2004.

<sup>33</sup> “Our concern is therefore with the creditor protection aspects of capital maintenance. The doctrine sets out to provide ‘security’ for creditors. There is very considerable doubt whether creditors rely on it significantly in practice. In some respects it actually prevents or impedes transactions which are in creditors’ interests. In others it imposes unnecessary costs and restrictions on debtor companies. The theory is disproportionate in its effects, ill-targeted for its purpose, inconsistent in its own terms and has led to widely divergent and misleading measures of implementation. Some provisions are readily avoidable. Others simply represent loopholes or gaps in the scheme of protection. In short the regime is incomplete, dysfunctional, avoidable and unsuccessful as a harmonization measure.” RICKFORD, Jonathan. Op. cit., p. 947.

<sup>34</sup> MANNING, Bayless; HANKS JR., James J. *Legal capital*. 3. ed. New York: Foundation Press, 1990. p. 91. “It is a safe generalization, however, that the statutory legal capital machinery provides little or no significant protection to creditors of corporations. The legal capital schemes embedded in the nation’s state corporation acts are inherently doomed to a low level of effectiveness (perhaps even zero). [...] A stated capital/surplus figure, and even a stated capital/earned surplus figure, is the product of dozens of judgmental accounting decisions. If one were seriously interested in using surplus accounts as an on-off switch for certain transactions, he would inevitably find himself involved in full-scale regulation of corporate accounting systems [...]”.

<sup>35</sup> “One obvious point of criticism is that the margin above net assets required for a lawful distribution is set by a historical figure, ie the amount the company happens to have raised from its shareholders in the past. It is far from obvious that this is an appropriate yardstick. [...] This evidence suggests that the linkage between creditor protection and legal capital is, whilst not fanciful, not optimum. In some cases it may be too low a protection (as in the case where a lender advances money to the company on the basis of the assets it currently holds and which reflect many years of successful trading and only modest distributions) and in other cases too high, as where the company’s future cash flow is so strong that payment now which reduces the company’s net assets below its legal capital is not a danger to creditors.” DAVIES, Paul. *Introduction to company law*. 2<sup>nd</sup> Edition. New York: Oxford University, 2010. p. 84.

Tampouco a função de organização *política* do capital social permaneceu incólume aos questionamentos.

Para citar apenas um exemplo, basta lembrar, no contexto das sociedades por ações, das relativamente recentes discussões sobre as chamadas “ações superpreferenciais” – que trouxeram à tona novas e antigas controvérsias quanto à relação (in)existente entre “poder político” e “recursos aportados à companhia”.<sup>36</sup>

Como mencionado, a análise detida das críticas citadas foge aos limites deste trabalho.

### 3. Capital Social nas Sociedades Cooperativas

#### 3.1. O Regime Jurídico Vigente

O primeiro diploma legal que cuidou das sociedades cooperativas no Brasil foi o Decreto Legislativo nº 1.637/1907, o qual estabeleceu, também, o regramento dos sindicatos profissionais. Aquele decreto veio a ser revogado pelo Decreto nº 22.239/1932 que se tornou, a partir de então, o marco legal relativo ao tema.

A matéria foi posteriormente disciplinada em outros corpos legislativos, como o Decreto nº 24.647/1934, o Decreto-Lei nº 581/1938, o Decreto-Lei nº 8.401/1945 e o Decreto nº 59/1966, até que foi editada a Lei nº 5.764/1971, que revogou as disposições então existentes a respeito do assunto. Essa lei, conhecida por *Lei das Cooperativas*, definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, ao longo de 117 artigos, que continuam em vigor.

A Constituição Federal também se dedica à disciplina das cooperativas, o que demonstra a relevância que o ordenamento brasileiro atribui a esse tipo societário. O art. 5º, XVIII, da Constituição, dispõe que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”, ao passo em que o art. 146, III, “c”, determina caber à lei complementar instituir normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”. O art. 174, § 2º, por sua vez, preceitua que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, enquanto o art. 187, VI, institui

<sup>36</sup> Cf., por todos, EIZIRIK, Nelson. A ação “super preferencial” é legal? In: *Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários*, v. 1, Almedina, p. 125 e ss., maio 2015.

que a política agrícola deverá levar em consideração, além de outros vetores, o cooperativismo.

De modo bastante sucinto, a matéria é disciplinada também pelo Código Civil, que, em seus arts. 1.093 a 1.096, fixam normas gerais para a sociedade cooperativa e submete-a, em caráter supletivo, ao regramento da sociedade simples. Dispõe, ainda, a respeito das características da cooperativa e do regime de responsabilidade de sócios. O regramento do Código Civil a respeito do tema é, como dito, conciso, e a maior parte de suas regras, com algumas poucas exceções, replica regras da Lei nº 5.764/1971.

Especificamente no que diz respeito ao capital social, há inúmeros dispositivos ao longo do Código Civil e, sobretudo, da Lei nº 5.764/1971, que disciplinam o instituto. Merecem destaque o art. 1.094, I, III, IV, V, VI e VII e o art. 1.095 do Código Civil; bem como art. 4º, II, III, IV, V, VI e VI e os arts. 11, 12, 13 e 24 da Lei nº 5.764/1971.

Embora aqueles dispositivos tenham redações diversas, estabelecem, com poucas variações, as mesmas regras: (i) variabilidade e dispensa do capital social (Código Civil, art. 1.094, I, e Lei nº 5.764/1971, art. 4º, II); (ii) limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio pode tomar (Código Civil, art. 1.094, III, e Lei nº 5.764/1971, art. 4º, III); (iii) intransferibilidade das quotas a terceiros (Código Civil, art. 1.094, IV, e Lei nº 5.764/1971, art. 4º, IV); (iv) quóruns de instalação e de deliberação da assembleia geral baseados no número de sócios (por cabeça), e não no capital social (Código Civil, art. 1.094, V e VI, e Lei nº 5.764/1971, art. 4º, V e VI); (v) distribuição de resultados proporcional ao valor das operações realizadas pelo sócio com a sociedade, e não com base no capital social (Código Civil, art. 1.094, VII, e Lei nº 5.764/1971, art. 4º, VII); (vi) regime de responsabilidade dos sócios, que leva em consideração, em algumas situações, o valor do capital social subscrito pelo cooperado (Código Civil, art. 1.095 e Lei nº 5.764/1971, arts. 11 a 13); (vii) divisão do capital social em quotas-partes, cujo valor unitário não pode ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País (Lei nº 5.764/1971, art. 24, *caput*); (viii) limites à subscrição de quotas (Lei nº 5.764/1971, art. 24, § 1º); e (ix) limites dos juros remuneratórios do capital (Lei nº 5.764/1971, art. 24, § 3º), entre outras.

### 3.2. **Dispensabilidade e Variabilidade do Capital Social**

A Lei nº 5.764/1971 contém um regramento substancialmente mais exaustivo do que aquele previsto no Código Civil: este tratou timidamente da matéria, em apenas três artigos, que contrastam com a abrangência dos 117

daquele outro diploma. Há, por isso, muitos aspectos disciplinados pela Lei nº 5.764/1971 que não encontram correspondência no Código Civil.

Contudo, para além dessas hipóteses em que o Código Civil não trata de um determinado assunto que é disciplinado pela Lei nº 5.764/1971, há algumas poucas situações em que, embora os dois diplomas disciplinem a mesma questão, o fazem de modo diverso, ainda que parcialmente. Nessas situações, devem prevalecer as disposições do Código Civil, por se tratar de lei posterior.<sup>37</sup>

Uma das poucas distinções relevantes entre as disposições do Código Civil e as da Lei nº 5.764/1971, no que diz respeito ao regime do capital social, consiste no fato de que a última estabelece apenas a *variabilidade* do capital social (art. 4º, II), enquanto o Código Civil também prevê a *dispensa* do capital social (art. 1.094, I). Ao fazê-lo, o Código retomou o regime do Decreto nº 22.239/1932, que permitia a constituição de sociedade cooperativa com capital social variável e, também, *sem* capital social (art. 2º, alíneas “a” e “h”, art. 6º, “5º” e § 6º).

A variabilidade do capital social decorre da constante variabilidade de seus sócios<sup>38</sup> – que não ingressam no quadro social adquirindo cotas em um “mercado secundário”, isto é, de outros sócios, mas sim da própria sociedade – e da circunstância de que nas cooperativas importa menos o aporte financeiro promovido por eles, e mais as suas características pessoais.<sup>39</sup>

O capital constantemente variável explica-se, assim, porque nas cooperativas impera o chamado *princípio das portas abertas*<sup>40</sup> ou de *livre acesso*, por meio do qual “a cooperativa deve estar permanentemente disponível ao ingresso de novos associados”.<sup>41</sup> Não faria sentido, nesse contexto,

<sup>37</sup> Cf. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 397. v. 13. Em sentido contrário, BULGARELLI, Waldírio. *Regime jurídico das sociedades cooperativas*. São Paulo: Pioneira, 1965. p. 88.

<sup>38</sup> Cf. FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 389 e 430. v. V; MENDONÇA, J. X. C. de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937. p. 257. v. IV; e FERREIRA, Carolina Iwancow et al. Natureza jurídica das cooperativas. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 62, p. 125, jan./jun. 2013.

<sup>39</sup> Cf. BULGARELLI, Waldírio. Op. cit., p. 103; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atualização de Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: RT, 2012. p. 517. t. XLIX; e FONSECA, Priscila Corrêa da. *Código Civil comentado*. São Paulo, 2008. p. 607. v. XI.

<sup>40</sup> Cf. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Op. cit., p. 530; BULGARELLI, Waldírio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 13.

<sup>41</sup> Cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 526.

que a alteração do capital social fosse ato extraordinário e sujeito a rigorosas formalidades deliberativas.

Tão importante é essa característica que Waldemar Ferreira conceituou a sociedade cooperativa como “*a sociedade de capital variável*”, e afirmou que um dos dois principais aspectos em que ela se distingue das demais sociedades é justamente esse atributo.<sup>42</sup> Da mesma forma, também Carvalho de Mendonça definiu as cooperativas como “*sociedades de capital variável*”.<sup>43</sup>

Como adiantado, contudo, o capital na cooperativa pode não apenas ser variável, como também *dispensável*: por força do que preceitua o art. 1.094, I, do Código Civil, uma sociedade cooperativa pode não ter capital. A ideia de capital social não é essencial ao conceito desse tipo societário.<sup>44</sup>

Embora seja pouco usual,<sup>45</sup> a dispensa de capital social pode ser adequada em situações em que a cooperativa não tem necessidade de investir em estrutura própria e em que o custo de suas atividades é suportado e repartido pelos cooperados.<sup>46</sup> Isso, porém, e como já dito, é incomum, pelo fato de que dificilmente uma sociedade tem condições de operar satisfatoriamente sem recursos próprios, tenha ela natureza empresária ou simples. E isso levou a que se afirmasse que a ideia de uma sociedade sem capital social foi abandonada, na prática, no Brasil e em outros países.<sup>47</sup>

Nem todas as cooperativas podem optar quanto à adoção ou não de capital social. Com efeito, uma exceção à dispensa e à variabilidade do capital social está prevista pela Resolução nº 4.434/2015, do Conselho Monetário Nacional, que em seus arts. 19 a 22 impõe às *cooperativas de crédito* um capital social e um patrimônio líquido mínimos.<sup>48</sup>

O art. 21, II, da Lei nº 5.764/1971 também alude ao capital mínimo, que, em determinadas situações, deve ser previsto pelo estatuto social.

<sup>42</sup> Cf. FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*, p. 389.

<sup>43</sup> Cf. MENDONÇA, J. X. C. de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1936. p. 63, v. III; e v. IV, 3. ed. p. 238.

<sup>44</sup> Cf. FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 33; e DINIZ, Gustavo Saad. O paradoxo do autofinanciamento das cooperativas. In: *Revista de Direito Empresarial*, n. 14, p. 140, jul./dez. 2010.

<sup>45</sup> Cf. FERREIRA, Waldemar. Op. cit., p. 412.

<sup>46</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 527.

<sup>47</sup> Cf. FRANKE, Walmor. Op. cit., p. 37.

<sup>48</sup> Vale mencionar o parágrafo único do art. 22, que estabelece que o estatuto social pode disciplinar o resgate de quotas do capital pelo associado, desde que preservado o cumprimento dos limites estabelecidos pela regulamentação pertinente e a integridade e inexigibilidade do capital e do patrimônio líquido.

Justamente pela possibilidade de que haja, em determinadas situações, capital mínimo, é que Alfredo de Assis Gonçalves Neto, com acerto, afirma que não é correta a opinião, defendida por parte da doutrina, de que o Código Civil teria revogado o art. 63, V, da Lei nº 5.764/1971, o qual considera causa de dissolução a redução do capital social abaixo do mínimo legal ou estatutariamente previsto.<sup>49</sup> Se em algumas situações a lei exige capital mínimo, o desrespeito a essa regra, em tais hipóteses, é causa de dissolução, e a norma do art. 63, V, da Lei nº 5.764/1971 continua a fazer sentido e a vigorar.

### 3.2.1. Direitos Políticos nas Sociedades Cooperativas: Poder Político Dissociado da Titularidade de Quotas

Nas cooperativas, o capital social não desempenha a função de moderador do poder político, isto é, de medida para o exercício de direitos políticos de sócio, que ordinariamente desempenha em outros tipos societários.

De fato, o art. 1.094, VI, do Código Civil estabelece que é uma característica da sociedade cooperativa o “direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação”. Na mesma direção vai o art. 4º, V da Lei nº 5.794/1971, que elege a “singularidade do voto” como uma característica das sociedades cooperativas.

Esses dispositivos estabelecem a regra de “um homem, um voto” ou “voto por cabeça”, em decorrência da qual se torna irrelevante a participação no capital social para fins de determinação do poder político do sócio, inclusive porque, como visto, é possível que a sociedade cooperativa sequer tenha capital social (CC, art. 1.094, I). Cada sócio tem direito a apenas um voto, independentemente do valor de sua quota no capital social, se houver capital social.<sup>50</sup>

Independentemente do montante de recursos que tenha sido aportado pelo cooperado, o voto será *per capita*.

A regra de que cada cooperado tem direito a um voto, independentemente de sua participação no capital social e do volume de operações, mantido com a cooperativa, leva a que se afirme que a organização cooperativa é

<sup>49</sup> Cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 526.

<sup>50</sup> “A participação dos associados nas deliberações sociais, para fins de determinação do quórum e da maioria, é e sempre foi fundada no número de presentes à assembleia e não no capital que possam representar” (cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. cit.*, p. 528).

democrática.<sup>51</sup> A regra do “voto por cabeça” (art. 38, § 3º) faz com que a estrutura de capital da cooperativa se aproxime da estrutura de capital da associação.<sup>52</sup> É com esse espírito que Waldírio Bulgarelli afirmou que as cooperativas são “entidades de aspiração democrática, em que o capital não constitui o determinante da participação associativa”.<sup>53</sup>

A exceção à regra da singularidade está prevista na parte final do art. 4º, V, da Lei nº 5.794/1971, que possibilita que cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, exceto as que exerçam atividade de crédito, possam empregar critério de proporcionalidade de votos.

### 3.2.2. Distribuição de Lucros nas Sociedades Cooperativas: Impertinência do Capital como Medida de Partilha de Resultados e de “Cifra de Retenção”

Em outros tipos societários, o capital social geralmente serve de critério para a partilha de resultados. Em regra, é com base na participação no capital social que o lucro é repartido entre os sócios. É por isso que o art. 1.007 do Código Civil dispõe que, salvo estipulação contratual em contrário (que autorize distribuição desproporcional), os resultados da sociedade devem ser distribuídos aos sócios na proporção das quotas representativas do capital de que são detentores.

Como explicado anteriormente, também se costuma dizer que o capital social é uma *cifra de retenção*, fixada no ato de constituição da sociedade – que pode ser modificada, mediante aumento e redução de capital promovidos ao longo da vida societária –, e que serve de referência para, na comparação com o patrimônio líquido da sociedade, se dizer o que pode e o que não pode ser distribuído como resultados aos sócios.

Nas cooperativas, contudo, o capital social não desempenha essas funções, pois não serve como medida de remuneração do capital e como *cifra de retenção*, representando apenas “a contribuição que lhe [à cooperativa] confere o cooperado para ter acesso aos serviços que ela lhe presta, destinada à aquisição de bens necessários à realização do objeto social e ao custeio das despesas com a prestação de tais serviços”.<sup>54</sup>

<sup>51</sup> Cf. FORGIONI, Paula Andrea, Cooperativas, empresas e a disciplina jurídica do mercado. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 163, p. 228, set./dez. 2012; BULGARELLI, Waldírio, *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, p. 13; e CARVALHOSA, Modesto, *Comentários ao Código Civil*, p. 409.

<sup>52</sup> Cf. WALD, Arnaldo, Da natureza e do regime jurídico das cooperativas e do sócio demitido ou que se retira da sociedade. In: *Revista dos Tribunais*, v. 711, p. 65, jan. 1995.

<sup>53</sup> Cf. BULGARELLI, Waldírio, Op. cit., p. 12.

<sup>54</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 526-527.



Isso ocorre porque a distribuição dos resultados não é feita com base na participação no capital social, mas, sim, de modo proporcional ao *valor das operações* que o cooperado promoveu com a sociedade, por força do que dispõem os arts. 1.094, VIII do Código Civil e 4º, VII da Lei nº 5.764/1971. O único “retorno” que o cooperado pode ter do capital que investiu e aportou na sociedade são juros.

Com efeito, se a sociedade tiver capital social, é possível a estipulação de juros como remuneração ao cooperado (art. 1.094, VII). Mas tais juros devem ser módicos, não superiores a 12% ao ano (Lei nº 5.764/1971, art. 24, § 3º). Essa será a única remuneração que o cooperado poderá receber por contribuir para a formação do capital social – e que tampouco servirá de baliza para o rateio das sobras e do acervo patrimonial na hipótese de liquidação,<sup>55</sup> já que também nessas hipóteses os excedentes devem ser distribuídos proporcionalmente às operações que cada um de seus associados tenha realizado com a própria cooperativa.

### 3.3. Relevância do Capital Social: Critério Limitador da Responsabilidade de Sócio?

O art. 1.095 do Código Civil e os arts. 12 a 14 da Lei nº 5.764/1971 estabelecem o regime de responsabilidade do sócio de cooperativa.

Nos termos daqueles dispositivos, a referida responsabilidade pode ser limitada ou ilimitada, conforme escolha feita no estatuto social. Ausente previsão estatutária de limitação, a responsabilidade deve ser considerada ilimitada.<sup>56</sup>

A responsabilidade limitada ocorre quando o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, observada a proporção de sua participação em tais operações (Código Civil, art. 1.095, § 1º). Já a responsabilidade ilimitada, diz a lei, materializa-se nas situações em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (§ 2º).

<sup>55</sup> Cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 528-529.

<sup>56</sup> Cf. BULGARELLI, Waldírio. *Regime jurídico das sociedades cooperativas*, p. 146. Em sentido contrário, BARBOZA, H. H.; MORAES, M. C. B.; TEPEDINO, G. *Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 283. v. III, para quem “[a] função socioeconômica da limitação de responsabilidade indica que só deve ser ela desconsiderada, no que se refere às sociedades cooperativas, quando assim houverem os sócios convencionados expressamente no ato constitutivo”.

A redação daqueles dispositivos é pouco clara, e exige certo esforço do intérprete para que se saiba quais são as normas que enunciam.

Em uma primeira leitura, o emprego da conjunção aditiva “e” pelo art. 1.095, § 1º, do Código Civil poderia levar à duvidosa conclusão de que a limitação de responsabilidade só estaria presente quando a sociedade tivesse capital e, *também*, quando o sócio tivesse participado dos negócios que geraram prejuízo. Presentes esses dois requisitos, a responsabilidade seria limitada, nos termos do que enuncia a regra; estando ausente qualquer desses requisitos, a responsabilidade seria, por consequência, ilimitada.

De acordo com essa interpretação, na sociedade cooperativa desprovida de capital social a responsabilidade do sócio seria *sempre* ilimitada, pois ausente um dos dois requisitos para que haja limitação. É o que entendem autores de peso.<sup>57</sup>

A melhor interpretação, contudo, parece ser a de que o § 1º do art. 1.095 do Código Civil estipula *duas ordens* distintas de responsabilidade: uma decorrente da não integralização do capital subscrito pelo sócio, outra dos prejuízos advindos de operações das quais o sócio tenha participado.<sup>58</sup>

No primeiro caso, a responsabilidade é limitada ao valor das quotas subscritas e esgota-se com a integralização: integralizado o que foi subscrito, o sócio nada mais responde a esse título, na medida em que os recursos a que se comprometeu incorporam-se ao patrimônio da sociedade e passam, assim, a responder pelas dívidas sociais.

No segundo caso, a responsabilidade é ilimitada, mas só estará presente quando o prejuízo decorrer de operação da qual o sócio participou, e de modo proporcional a tal negócio. Se o prejuízo decorrer de negócios alheios ao sócio, ele não deve ser responsabilizado.<sup>59</sup> Há razões históricas que explicam essas regras.

Em sua origem, a cooperativa de responsabilidade limitada admitia a responsabilização do sócio apenas pelo valor de sua contribuição para o capital social, à semelhança da regra prevista pelo art. 1.052 do Código Civil

<sup>57</sup> Cf. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, p. 408; FONSECA, Priscila Corrêa da. *Código Civil comentado XI*. São Paulo, 2008, p. 607; e BRAGA, Ricardo Peake. *Sociedades cooperativas no novo Código Civil*. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; BRAGA, Ricardo Peake (Coords.). *Cooperativas à luz do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 35.

<sup>58</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 529.

<sup>59</sup> Cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. cit.*, p. 529-530.

para as sociedades limitadas. O Decreto-Lei nº 59/1966, porém, ampliou os limites dessa responsabilidade, passando a prever a responsabilização subsidiária do sócio em caso de prejuízos da cooperativa, proporcionalmente às operações por ele praticadas. A Lei nº 5.764/1971 alterou esse regime legal, ao dispor que o cooperado responde apenas pelo capital subscrito (art. 11). O Código Civil, contudo, restabeleceu o regime de responsabilidade do Decreto-Lei nº 59/1966, mediante o qual o sócio responde não apenas pela sua parcela de contribuição ao capital social, mas também pelos prejuízos decorrentes de operações das quais participou.<sup>60</sup>

Se, portanto, a sociedade tem capital social, o sócio responde (i) perante a sociedade pela integralização do capital que subscreveu, e (ii) perante terceiros pelos prejuízos decorrentes de negócios que pactuou com a sociedade. Na última situação, a responsabilidade é proporcional àqueles negócios.

Respeitada opinião em sentido contrário, conclui-se, assim, que, ao contrário do que ocorre em outros tipos societários, na cooperativa inexistente plena limitação de responsabilidade, na medida em que o sócio sempre poderá ser responsabilizado, de modo ilimitado, pelos prejuízos sofridos pela sociedade em operações de que ele tenha participado.<sup>61</sup>

Vale dizer, por fim, que, em qualquer situação, a responsabilidade do cooperado pelas obrigações sociais é subsidiária, de modo que somente lhe poderá ser imputada dívida social após o esgotamento do patrimônio da sociedade (Lei nº 5.764/1971, art. 13).

#### 4. Considerações Finais

Em uma passagem conhecida de sua obra, Pontes de Miranda afirma que o capital social seria instituto “mais juridicamente conceituado do que economicamente, uma vez que continua o mesmo a despeito da valorização ou desvalorização do patrimônio”.<sup>62</sup>

O autor se referia, especificamente, à dimensão *intangível* do instituto e às *funções* por ele exercidas – em especial, a de servir como limitação contábil à distribuição de recursos aos sócios. Nas sociedades cooperativas,

<sup>60</sup> Cf. CARVALHOSA, Modesto Carvalhosa. *Comentários ao Código Civil*, p. 414-415.

<sup>61</sup> Cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 530. Em sentido contrário, Gustavo Saad Diniz sustenta que a dívida social somente pode recair sobre o patrimônio dos sócios nas cooperativas de responsabilidade ilimitada (cf. O paradoxo do autofinanciamento das cooperativas. In: *Revista de Direito Empresarial*, p. 140).

<sup>62</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 31. t. L.

porém, a dimensão *econômica* do capital social parece preponderar sobre a dimensão *jurídica*. Dito de outra forma: o capital social, nas cooperativas, presta-se especialmente a possibilitar o financiamento da sociedade, e não ao desempenho das funções que lhe são classicamente atribuídas.

Nesse sentido, como explicado ao longo deste trabalho, nas sociedades cooperativas o capital social não visa à *garantia indireta dos credores*. Ele não representa uma *cifra de retenção*, tendo em vista as regras pertinentes à distribuição de resultados e à partilha de sobras.

Além disso, nas sociedades cooperativas, o capital social tampouco é moderador do poder político, na medida em que nelas imperam as regras de que o voto é exercido por cabeça.

É provavelmente por esses motivos que o mesmo Pontes de Miranda, em outra passagem de sua obra, afirmou que, nas cooperativas, “a soma do que os sócios prestam não é capital social em senso estrito; daí poder se pensar em sociedade cooperativa sem capital”.<sup>63</sup>

## 5. Referências

- ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.
- BARBOZA, H. H.; MORAES, M. C. B.; TEPEDINO, G. *Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. III.
- BRAGA, Ricardo Peake. Sociedades cooperativas no novo Código Civil. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; BRAGA, Ricardo Peake (Coords.). *Cooperativas à luz do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- BULGARELLI, Waldírio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Regime jurídico das sociedades cooperativas*. São Paulo: Pioneira, 1965.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.
- DANA-DEMARET, Sabine. *Le capital social*. Préface de Yves Reinhard. Bibliothèque de Droit de L'Entreprise, 1989.

<sup>63</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*, p. 444, t. XLIX.

DAVIES, Paul. *Introduction to company law*. 2<sup>nd</sup> ed. New York: Oxford University, 2010.

DINIZ, Gustavo Saad. O paradoxo do autofinanciamento das cooperativas. *Revista de Direito Empresarial*, n. 14, jul./dez. 2010.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Variações sobre o capital social*. Coimbra: Almedina, 2013.

EIZIRIK, Nelson. A ação “super preferencial” é legal? In: *Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários*, v. 1, maio 2015.

FERREIRA, Carolina Iwancow et al. Natureza jurídica das cooperativas. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 62, jan./jun. 2013.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. V.

FONSECA, Priscila Corrêa da. *Código Civil comentado XI*. São Paulo: Atlas, 2008.

FORGIONI, Paula Andrea. Cooperativas, empresas e a disciplina jurídica do mercado. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 163, set./dez. 2012.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. A proteção a credores e acionistas nos aumentos de capital social. In: *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1973.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GUERREIRO, José Alexandre. *Regime jurídico do capital autorizado*. São Paulo: Saraiva, 1984.

KÜBLER, Friedrich. Legal capital. In: HOPT, Klaus; WYMEERSCH, Eddy. *Capital markets and company law*. Oxford University Press, 2003.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luís Bulhões. *A Lei das S.A.: pressupostos, elaboração, modificações*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. II.

LUTTER, Marcus. (Hrsg.). *Das kapital der aktiengesellschaft in Europa*. Berlin: De Gruyter Recht, 2006.

- MANNING, Bayless; HANKS JR., James J. *Legal capital*. 3<sup>rd</sup> ed. New York: Foundation Press, 1990.
- MARCONDES, Sylvio. Da fraude contra credores; falência e alienação de estabelecimento. In: *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- MENDONÇA, J. X Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937. v. IV.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atualização de Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: RT, 2012. t. XLIX.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado: parte especial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. L.
- PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e demonstrações financeiras da companhia: conceitos e fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Aumentos de capital das sociedades anônimas*. Atualização e anotação de Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- RICKFORD, Jonathan. Reforming capital: report of the interdisciplinary group on capital maintenance. In: *European Business Law Review*, Issue 4, 2004.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Atualizado de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- VEIGA, Marcelo Borja. *O capital social como garantia dos credores de sociedades anônimas*. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial)—Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2015.
- VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 5. ed. Milano: Vallardi, 1923. v. 2.
- WALD, Arnoldo. Da natureza e do regime jurídico das cooperativas e do sócio demitido ou que se retira da sociedade. *Revista dos Tribunais*, v. 711, jan. 1995.
- WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht*. Bd. I – Grundlagen. München: C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, 1980.